

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
DO FUNDEB**

**PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Guaraci, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 30 e 31 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025, do Município de Guaraci, é de parecer pela Aprovação das contas da gestão, encontra-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2025, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 14.113/2020 e Lei nº 9.394/96 e lei municipal nº 1.621/2021, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:
 - I. Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
 - II. A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;
 - III. Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:
 - a) A arrecadação realizada no exercício;
 - b) A execução da despesa orçamentária autorizada;
 - c) A efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
 - d) As movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;
 - IV. Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos professores do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 (no código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

- V. Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica,
- VI. Nos termos dos arts. 2º e 26 A da Lei 14.113/2020, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;
- VII. Com relação ao saldo máximo, de até 10%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

Observação item VI:

- 3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detecta nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhados administrativos e legais que no caso ensejarem.

É o parecer.

Mara Cristina Lalli Alexandre
Presidente

Alisson da Silva Cardoso
Vice-Presidente

José Lourenço da Silva Neto
Membro

Geovana Guidotti Lucie
Membro

Ari Ferreira dos Santos
Membro

Dalila Alves Barboza
Membro

Maicon Soares Carlos
Membro

Simone Molinari de Lima
Membro

Guaraci, 17 de março de 2026.